



A RESSIGNIFICAÇÃO DA COMPREENSÃO DO INTERESSE RECURSAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEGRATIVOS¹

THE RESIGNIFICATION OF THE UNDERSTANDING OF THE APPEAL INTEREST IN THE INTEGRATIVE “MOTIONS FOR CLARIFICATION” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

*Antônio Veloso Peleja Júnior*²

*Vanderson Rafael Nascimento*³

RESUMO: O presente ensaio pretende discutir a hipótese de interesse recursal autônomo para a discussão de fundamentação da decisão judicial por intermédio de embargos de declaração com efeitos integrativos. A tradicional compreensão da exigência da sucumbência como modeladora do interesse recursal merece ser redimensionada em face da exigência constitucional e infraconstitucional de decisões adequadas e bem fundamentadas, notadamente sob o viés apostado no Código de Processo Civil de 2015, a exaurir os núcleos discursivos essenciais apostos nas argumentações e contra argumentações das partes. A discussão central do trabalho lastreia-se na discussão da presença do interesse recursal quando o recorrente, não obstante tenha obtido o objeto material discutido no processo, não teve um argumento lançado como objeto de análise pela decisão judicial, o que acarretaria o interesse apto ao manejo dos embargos, não obstante a teoria ortodoxa defender que a ausência de sucumbência ocasiona a ausência do interesse recursal. O Código de Processo Civil de 2015 lançou luzes no tema porque os fundamentos da decisão são aptos a formar precedente vinculante, além de autorizar a hipótese de ação rescisória em determinados casos. A hipótese lançada é a de que não autorizar que o autor da demanda detenha interesse recursal próprio para a discussão da fundamentação, inclusive para questionar motivos e o fundamento legal aplicado, ocasiona insegurança jurídica. Nessa ótica, os embargos de declaração autorizam esse tipo de questionamento para exaurir a discussão posta em juízo, principalmente quando a questão envolva precedentes qualificados. Se o Direito se faz cumprir pela coerção, nos moldes expostos por Hans Kelsen, é certo que a construção da decisão deve ser permeada por razão e fundamentação discursiva e exauriente, papel esse que o remodelamento do dogma tradicional da compreensão de

¹ Artigo recebido em 07/06/2022 e aprovado em 12/12/2022.

² Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, nível graduação e pós-graduação *stricto sensu*, Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. E-mail: velosopeleja@uol.com.br.

³ Mestrando em Direitos Fundamentais e Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso e especialista em direito processual civil pela mesma instituição. E-mail: rafael.vanderson@gmail.com



interesse recursal nos embargos de declaração se propõe. O método adotado é o descritivo, a partir da dedução, sendo que a técnica de pesquisa bibliográfica e de análises de caso também foram utilizadas em seus momentos oportunos. Foi possível perceber que a hipótese foi devidamente comprovada.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil; Embargos de Declaração; interesse recursal.

ABSTRACT: The purpose of this essay is to discuss the hypothesis of an autonomous interest in appeal for the discussion of the grounds of a court decision by means of a motion for clarification with integrative effects. The traditional understanding of the requirement of succumbence as a model for appeal interest deserves to be re-dimensioned in the face of the constitutional and infra-constitutional requirement of adequate and well-founded decisions, especially under the bias imposed by the 2015 Code of Civil Procedure, to exhaust the essential discursive nuclei presented in the arguments and counter arguments of the parties. The central discussion of this work is based on the presence of an interest in appeal when the appellant, despite having obtained the material object discussed in the case, has not had an argument launched as an object of analysis by the court decision, which would lead to an interest in the motion to stay the proceedings, despite the orthodox theory that the absence of succumbence causes the absence of an interest in appeal. The 2015 Code of Civil Procedure sheds light on the subject because the grounds of the decision are capable of forming a binding precedent, in addition to authorizing the possibility of a rescission action in certain cases. The hypothesis is that not allowing the plaintiff to have a proper appeal interest to discuss the grounds, including to question the reasons and the legal basis applied, causes legal uncertainty. From this point of view, the motions for clarification authorize this type of questioning in order to exhaust the discussion put before the court, especially when the issue involves qualified precedents. If the law is enforced by coercion, as Hans Kelsen put it, it is certain that the construction of the decision must be permeated by reason and discursive and exhaustive reasoning, a role that the remodeling of the traditional dogma of the understanding of appeal interest in motions for clarification proposes. The method adopted is descriptive, based on deduction, and the technique of bibliographical research and case analysis were also used at the appropriate times. It was possible to see that the hypothesis was duly proven.

KEYWORDS: Civil Procedure; Motion for Clarification; appeal interest.

1. INTRODUÇÃO

As estruturas e a compreensão do processo recursal sofreram diversas modificações ao longo dos anos, notadamente com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), como a ampliação dos poderes do relator e a possibilidade de julgamento monocrático (art. 932, CPC), a técnica de ampliação de julgamento (art. 940, CPC), a admissibilidade recursal do juízo *ad quem*, em nível de tribunais ordinários (art. 1.010, § 3º, e 1.011, CPC), dentre outros.



Uma dessas modificações, que será objeto de estudo no presente trabalho, é a possibilidade de interposição recursal (embargos de declaração) independentemente da sucumbência, ao que poderia ser uma aparente contrariedade da dicção expressa no artigo 996, CPC, que é explícito no sentido de que “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

Esse flanco processual surge, principalmente, com a “inauguração” do sistema de “precedentes” trazido pelo CPC 2015, o que reforça as *rationes decidendi*, ao exigir que a fundamentação seja explícita, fundada em precedentes e atrelada à exposição fática.

À guisa de problema, o trabalho discute o interesse recursal autônomo para a modificação da fundamentação por intermédio do manejo dos embargos de declaração, mesmo quando o escopo não seja a alteração da conclusão adotada pelo juízo, mas a ausência de análise de porção da fundamentação decisória. O posicionamento tradicional é refratário a tal possibilidade porque ausente o interesse recursal.

Entretanto, o não conhecimento dos embargos de declaração integrativos, no qual se discuta apenas a fundamentação da decisão judicial, mesmo que manejado pela parte vencedora, parece descumprir com os objetivos fixados pelo Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto ao sistema de precedentes obrigatórios.

A prevalência da hipótese submetida à análise dialógica e discursiva no presente trabalho enseja eficácia ao sistema de precedentes e à segurança jurídica, com reflexos para a sociedade, uma vez que o tema possui interesse não apenas jurídico, mas também social, já que o manejo equivocado da legislação pode levar a um estado de desconfiança generalizada.

É necessário saber como pensam os juízes, cujas decisões devem enquadrar-se em boa estratégia argumentativa de maneira a defender e a sustentar a ordem normativa institucional, em prol da paz e da previsibilidade⁴, intrinsecamente correlacionados à garantia da estabilidade e da segurança jurídica.

⁴ MacCormick, Neil. *Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning*, New York-USA, Oxford University Press Inc.: 2005, p. 7.



A previsibilidade garante a confiabilidade do cidadão a seus próprios direitos, além de diminuir a busca pelo judiciário, pois a pacificação da sociedade e a prevenção dos litígios são cumpridas quando o cidadão sabe a posição do judiciário acerca de determinado tema⁵.

Lança-se a hipótese de que, no modelo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil, é possível que a parte vencedora apresente recurso apenas para que haja a complementação das razões de decidir, mesmo sem a alteração substancial da decisão. Ou seja, o objeto de defesa traduz modelo teórico apto a reverter tendência consolidada com aporte doutrinário – ausência de sucumbência equivale à de interesse processual –, e tem importância pragmática em nível recursal. Defende-se o conhecimento dos embargos de declaração mesmo quando não houver sucumbência e não tiver por escopo alterar o dispositivo, mas a complementação das razões de decidir.

Como forma de análise do tema e de busca dos objetivos do trabalho, haverá a secção cognitiva verticalizada para se discutir a existência e a possibilidade de manejo de embargos de declaração integrativos, bem como a questão do próprio interesse recursal em si.

Ainda que parcela da literatura afirme que qualquer regra, ainda que “fundamental, precisa ser ignorada ou não aplicada, quando se diz respeito à construção do conhecimento científico⁶”, a exemplo da proposta de “anarquismo metodológico” de Feyerabend, sabe-se que o método é o caminho para a construção do conhecimento científico. O direito, como forma de estabelecimento de conteúdo científico, não se pode ignorar os métodos discursivos e intuitivos⁷, especialmente o raciocínio indutivo, que também é em certa medida aplicada na pesquisa.

A fim de estabelecer adequadamente os termos, utiliza-se da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, da análise jurisprudencial e comparativa do texto legal, especialmente das normas contidas no Código de Processo Civil. Enfim, este trabalho pretende, a partir de um olhar sistemático, analisar se há dentro da vontade de formação do Código de Processo

⁵ Marinoni, Luiz Guilherme, *A ética dos precedentes*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais: 2014, p. 109. Ainda: “O precedente não se confunde com a decisão, pertencendo a níveis discursivos diferentes. Enquanto a decisão é um discurso elaborado para a solução de um caso, o precedente é oriundo da generalização de determinadas razões empregadas para a decisão de um caso”.

⁶ FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011. Tradução de Cezar Augusto Mortari, p. 37-38.

⁷ BITTAR, Eduardo C. B.. Método, metodologia e ciência. In: BITTAR, Eduardo C. B.. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 33.



Civil a hipótese de interesse recursal autônomo para se discutir fundamento da decisão e como a sua não observância impacta nos processos judiciais.

O desenvolvimento dos trabalhos impõe a análise dos conceitos iniciais e da compreensão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, na significação dos seus efeitos integrativos, uma vez que o CPC 2015 alçou a valorização do sistema de precedentes, o que fez com que o recurso mencionado crescesse de importância neste cenário.

Após essa análise, pretende-se conjugar o efeito integrativo e o sistema de precedentes vinculantes à noção de interesse recursal autônomo, da parte vencedora. Além do prejuízo intraprocesso, sob essa lógica jurídica, a parte poderia ser prejudicada em razão de uma posterior decisão, em outro processo, e não ter a opção de alterar aquilo que já se decidiu em sua ação originária, em razão da preclusão ou da coisa julgada.

O objetivo do texto é demonstrar como o sistema jurídico estabelecido pelo atual código possibilitou técnica de impacto e influência no âmbito do processo e que, até o momento, foi pouco utilizada pelos operadores jurídicos, por se tratar de expediente novo e que pode ser compreendido como contrário à lógica da compreensão processual atrelada ao código revogado.

2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEGRATIVOS

O fim do direito é a pacificação social. Ele se lastreia em ordem coercitiva e a sanção torna-se a forma genuína de exercer essa coerção⁸.

O que aproxima o direito em todas as sociedades, mesmo em épocas diferentes, seria a ameaça de coerção como técnica social específica, por meio da qual se obtêm condutas e resultados esperados, consoante a teorização de Hans Kelsen⁹. Contudo, essa ordem coercitiva não pode ocorrer sem qualquer tipo de controle. É a justificação das decisões

⁸ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de Luís Carlos Borges, p. 26.

⁹ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de Luís Carlos Borges, p. 27-28.



judiciais que legitima e fundamenta o poder estatal de punição, já que de outra forma estaríamos diante do arbítrio¹⁰.

Ronald Dworkin, ao criticar o modelo de regras do positivismo de Herbert Hart, expresso na obra *O Conceito de Direito*¹¹, propõe os princípios¹², o romance em cadeia e o direito à integridade como formas de limitação do arbítrio estatal, de maneira a se moldar uma fundamentação mais sólida¹³.

O balizamento da teoria de Dworkin, com sua única resposta correta, a ser encontrada pelo metafórico e mitológico juiz Hércules, ser com sabedoria e sagacidade sobre humanas, traduz aporte teórico cujo escopo é afastar a discricionariedade e o subjetivismo do julgador. Trata-se de uma teoria específica para o direito e a sua aplicação¹⁴.

Por outro lado, sob o viés da teoria discursiva de Habermas, a decisão judicial somente tem aptidão de alcançar e gerar a paz na sociedade quando ela possibilita, no mínimo, a participação e o poder de influência pelas partes no bojo de um processo. Uma espécie de democracia discursiva¹⁵ no âmbito do restrito processo e que pode gerar deveres de justificação maiores aos magistrados, aumentando a legitimidade daquilo que foi decidido, sob o aspecto democrático¹⁶.

A adequação, a racionalidade e a coerência propiciam a aceitabilidade da decisão judicial e decorrem da fundamentação analítica. Esses fatores, em conjunto, propiciam a

¹⁰ Sobre como as decisões judiciais devem ser vistas como a forma de justificação do direito e do poder, cf. THEODORO, Marcelo Antonio; SANTOS, Ruth Maria Pereira dos; NASCIMENTO, Vanderson Rafael. A fundamentação das decisões judiciais como meio de contenção do poder judiciário. *Revista jurídica UNICURITIBA*. V. 2, n. 59 (2020) <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i59.511>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5115>. Acesso em 12 de out. 2021.

¹¹ A conferir para maior aprofundamento: HART, Herbert. *O Conceito de Direito*, 5ª edição, Avenida de Bema, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian: 2007.

¹² A conferir para maior aprofundamento: DWORKIN. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹³ A conferir para maior aprofundamento: DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007 e, do mesmo autor, DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, São Paulo, Ed. Martins Fontes: 2007.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, tradução Jefferson Luiz Camargo, 2ª edição, São Paulo, 2007, Martins Fontes, p. 288-289. Ainda: SGARBI, Adrian. *Clássicos de Teoria do Direito*, 2ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris: 2009, p. 163.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. Tradução de Guido A. de Almeida, p. 88.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. *Justiça e legislação*. Sobre o papel e a legitimidade da jurisdição constitucional. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Cap. 6, p. 350-352.



estabilidade e, principalmente, a legitimidade democrática do Poder Judiciário, que se notabiliza pelo bom quilate dos seus atos.

Os embargos de declaração cumprem esse desiderato. São recurso judicial *sui generis*, porque analisados pelo próprio órgão prolator da decisão, cuja finalidade é, para além de aclarar, extirpar dúvidas ou integrar, como aspecto imediato, aumentar o dever de boa argumentação, participação das partes e da sociedade nos interesses da justiça e de justificação do poder perante a sociedade, na medida em que conduzem à ampliação da legitimação democrática do Judiciário – aspecto mediato.

A importância dessas assertivas se avulta no Código de Processo Civil 2015, que estabeleceu como omissa a decisão judicial, que não responde os fundamentos adotados pela parte vencedora (art. 489, §1º), e lançou a estabilidade, a integridade e a coerência como desideratos a serem cumpridos (artigo 926). A estruturação dogmática dos precedentes no CPC atual está delineada em vários artigos, como os mencionados acima, bem como nos artigos 927 e 988, dentre outros.

O artigo 1.022, CPC, especifica as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, cuja técnica vai além da correção de erro material, do esclarecimento de obscuridade, contradição ou mesmo da omissão, como classicamente delineado pelo Código de Processo Civil Buzaid e era aceito pela jurisprudência.

A sistemática inaugurada pelo CPC 2015 torna admissíveis os embargos de declaração contra “qualquer decisão judicial”, inclusive quando esta viola os deveres de fundamentação, conforme o artigo 489, § 1º, em interpretação conjugada com o artigo 1.022, parágrafo único, II, CPC.

Apesar de o recurso não se destinar ao julgamento do aspecto meritório, do acerto ou desacerto da decisão ou para o revolvimento de fatos, é certo que cumpre papel importante na construção de respostas judiciais – especialmente quando considerados os precedentes qualificados, os quais devem, no mínimo, ser discutidos à maior medida do possível. Essa possibilidade resta clara da análise do artigo 1.022, parágrafo único, I, CPC, segundo o qual cabíveis os embargos se a decisão judicial deixar “de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”, do que se depreende o alargamento do alcance do esclarecimento na hipótese em estudo.



A importância de estabelecer que os embargos de declaração possam ser opostos para discutir qualquer decisão judicial, monocrática ou colegiada, representou avanço em relação a paradigmas anteriormente estabelecidos, já que a jurisprudência não admitia, em certa medida, os embargos de declaração contra decisões unipessoais no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal¹⁷.

Doravante, a possibilidade é expressa, ainda que a decisão seja proferida de forma monocrática pelo órgão prolator da decisão embargada (art. 1.024, § 2º, CPC), com o que se garante, ainda, *a posteriori*, o cabimento do agravo interno, em caso de desprovimento dos embargos. Trilha o código a senda da desconstrução dos dogmas trasladados em julgados dos tribunais, os quais ficaram conhecidos como “jurisprudência defensiva”, por representarem fatores formais impeditivos da cognição meritória. O lema do processo atual é a primazia do julgamento de mérito, que deve alçar voo e passar da teoria à prática.

A fundamentação analítica exige uma decisão adequada e completa e a regra da cooperação judicial exige de todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz, o dever de cooperação entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC).

O princípio da cooperação é consectário do CPC português, art. 14, e traduz a cooperação das partes com o tribunal, bem como do tribunal com as partes, em via de mão dupla. Nessa inteligência, tem o juiz o dever de esclarecimento, de prevenção, de consulta e o de auxílio, havendo, enfim, um dever de cooperação. Sua leitura deve nortear-se pelos valores garantísticos do processo, em resguardo do devido processo legal¹⁸.

A preocupação com a ética no processo é uma constante. Ela se relaciona com a boa-fé nas relações e com a obtenção da verdade. O modelo processual cooperativo exige que todos os participantes do processo ajam de forma leal¹⁹.

¹⁷ SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no novo código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/138>. Acesso em 05 de jun. 2021, p. 277.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas; DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *O processo como “comunidade de trabalho” e o princípio da cooperação*. Revista Eletrônica CCOGE, Gestão Judiciária e Sociedade, v. 1, n. 1 (jan. – março de 2016). Disponível em: http://media.wix.com/ugd/478c37_6e046f21c056497d83919db9df0a41b5.pdf, acesso em 22 jan. 2022.

¹⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2ª edição. São Paulo: Ed RT, 2011. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. Vol. 14. p 105/106.



Essa concepção impõe o afastamento daquela tradicional que via o juiz entronizado e afeiçoado à atividade decisória monológica, para que entre em cena o diálogo entre o juiz e as partes, trazendo a reboque o contraditório dinâmico, participativo e influência²⁰.

Nessa ótica, os embargos de declaração funcionam como complemento ativo da função dialógica do juiz com as partes e a sociedade, além de garantia da efetiva participação e contraditório dinâmico e influência. Buscam tornar a decisão judicial escoreta e íntegra, porque os vícios elencados pelo próprio Código de Processo Civil podem ser vistos, em certa medida, como denegação da própria justiça²¹ – quando não corrigidos.

O que se nomina efeito integrativo ou integrador do recurso de embargos de declaração diz respeito à possibilidade de a parte alegar questões não analisadas pelo juízo, mas que fazem parte do fundamento do pedido judicial. Há pedido para a análise da questão em discussão tanto amparada por uma lei estadual quanto por lei federal, por exemplo. Ocorre que, de alguma forma, apesar de o juízo ter concedido a decisão amparada na questão estadual, a parte entende que a análise da questão sob o viés da lei federal seria mais benéfica (a exemplo de uma potencial inconstitucionalidade da legislação estadual, por exemplo²²). Nestes casos, o entendimento defendido é o de que não se admite negar a utilização dos embargos de declaração para que a decisão seja integrada neste ponto, a fim de que a questão seja analisada também sob o viés da lei federal.

Importante destacar, em coro com o posicionamento aqui defendido, a fundamentação analítica (art. 489, § 1º, IV, CPC), segundo a qual é nulo o ato judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, CPC). Não se deve coadunar com a

²⁰ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. *Motivação e discricionariedade*. As razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da atuação judicial, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris: 2020, p. 101-118.

²¹ DUARTE, Zulmar. Embargos declaratórios: efeito integrativo (prequestionamento virtual). *Novas Tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Vol. 3. Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo e Pedro Miranda de Oliveira (org.). Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 807.

²² No cumprimento de sentença, por exemplo, a parte pode alegar a inexigibilidade da obrigação anteriormente concedida judicialmente em razão de uma inconstitucionalidade decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Na esteira do § 12, do artigo 525, do Código de Processo Civil: “§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”. Ou seja, a parte, atenta a este possível fato, pode se antecipar à discussão a fim de garantir o seu melhor direito.



postura sistemática liberal de escolher uma das argumentações e sobre ela expor os fundamentos, enquanto as demais ficam à “revelia” de fundamentação. Se uma mesma questão assenta-se em vários argumentos factíveis de infirmar a conclusão do julgador, eles devem ser analisados.

O dispositivo condensa um dos maiores vetores de discordância da nulidade declarada por lei no novo CPC, ou seja, a exigência de analisar todos os argumentos deduzidos no processo desde que capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. A exigência é decorrência do princípio da fundamentação das decisões judiciais. Como salienta Leonardo Greco, o juiz deve demonstrar que examinou todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes²³.

No tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 434.059/DF, adotou a tese de que a pretensão à tutela jurídica (direito de ser ouvido) do direito alemão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar, o que corresponde ao dever do juiz de a eles conferir atenção: “pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas”²⁴.

Na Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292, Pernambuco, 2010, caso paradigma que rendeu ensejo à edição do Tema 339 - Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais assentou a Suprema Corte que: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”²⁵.

²³ GRECO, Leonardo. *O princípio do contraditório*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n.24, 2005.

²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário 434.059-3/DF*. Relator min. Gilmar MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547287>. Acesso em 07 jun. 2022.

²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=339>. Em apoio a essa tese cita vários julgados da Corte Suprema: RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.92; AI 242.237 – aGr, 1ª t., 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00). No mesmo sentido, o RE 140.370, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.5.1993; o AI –AgR 242.237, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 22.9.2000; o AI-Agr 763.981, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 6.5.2010.



Nessa linha, e sob a vigência do CPC 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 489, § 1º, IV, CPC, entendeu que o juiz não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, mas apenas aquelas que possam “infirmar” a conclusão adotada pelo julgador²⁶.

A falta de análise específica a ser colmatada pelo efeito integrativo dos embargos, ocasiona inúmeros problemas como a necessidade de interposição de recursos, deficiência na motivação e anulação da sentença, que ocasionam a lentidão e o ferimento ao direito fundamental à duração razoável.

O efeito integrativo descrito serve para a complementação da decisão na maior medida possível, com o exaurimento da prestação jurisdicional. No fundo, é dizer que ao Judiciário é dado o dever de fundamentação adequada e suficiente de suas decisões (art. 93, da Constituição Federal), além de um direito à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal)²⁷.

Na seara pragmática, há posicionamento judicial refratário, sob o entendimento segundo o qual incabíveis embargos de declaração para a discussão da fundamentação das decisões, especialmente quando se trata da parte vencedora, por supostamente inexistir interesse recursal ou sucumbência, condição *sine qua non* à admissibilidade recursal.

Todavia, há de haver um redimensionamento da compreensão da sucumbência, que é atrelada à necessidade de demonstração do prejuízo do objeto imediato do processo, ampliando-a para alcançar o prejuízo incidente em decorrência da deficiência na fundamentação em razão não apreciação de tese aventada nos autos e não analisada, móvel dos embargos com efeito integrativo.

Eventuais óbices lançados à tese não prosperam. O argumento de recurso protelatório não vingará, porque a parte vencedora não detém qualquer interesse em protelar o

²⁶ Dentre os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, é possível citar: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 – DJe 15/06/2016).

²⁷ DUARTE, Zulmar. Embargos declaratórios: efeito integrativo (prequestionamento virtual). *Novas Tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Vol. 3. Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo e Pedro Miranda de Oliveira (org.). Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 809.



cumprimento do seu direito. Ter acesso ao direito de modo adequado, inclusive em relação à fundamentação, é uma clara necessidade que deve ser respeitada.

É neste sentido que se entende o efeito integrativo aqui defendido: uma forma de garantir a melhora da decisão judicial a partir da consciência do fato de que eventos ou situações, ainda que externos, podem influenciar a resposta final da demanda. Se o Poder Judiciário não compreender e analisar tais situações, a própria finalidade de pacificação, atribuída ao Direito, pode cair por terra.

3. INTERESSE RECURSAL AUTÔNOMO E IMPUGNAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A concepção clássica de interesse recursal o alinha à sucumbência, que reporta à necessidade de apreciação do recurso pelo juízo *ad quem*, porque sua pretensão de direito material ou processual foi rejeitada no todo ou em parte.

Em paralelismo, o interesse de agir que sustenta a provocação em juízo, oriundo da necessidade de apreciação da lide pelo Judiciário, é o que sustenta a necessidade de apreciação do recurso²⁸, desta feita, pela irresignação, anotada por sucumbência, para que o tribunal reaprecie a matéria. Conforme afirma Pontes de Miranda, a pretensão recursal supõe um interesse de agir e a necessidade da tutela jurídica, sendo esta uma característica presente em todo o direito processual²⁹.

Classicamente, pontua-se que o recorrente deverá ter sucumbido com a decisão judicial, o que se traduz pelo fato de ela ter causado um gravame em sua esfera jurídica, por

²⁸ “O interesse em recorrer se traduz na necessidade (interesse-necessidade) em interpor o recurso como único meio para melhorar a situação do sucumbente no processo, e na utilidade que trará o manejo do recurso, traduzindo-se em um proveito para que se configure o interesse recursal, o provimento do recurso tem de trazer alguma utilidade jurídica prática para o recorrente, ou seja, uma situação jurídica objetivamente melhor do que a que ele tinha com a decisão recorrida. Assim, o interesse recursal é pautado no binômio utilidade x necessidade. A impugnação recursal tem de ser útil para o recorrente, numa eficácia prospectiva: ou seja, tem de visar a algo juridicamente melhor do que ele já tem com a decisão recorrida. Por outro lado, ela tem de ser necessária, no sentido de que não exista meio mais simples para revisar-se a decisão e atingir-se aquele resultado melhor”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, volume 2 [livro eletrônico]: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 242).

²⁹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Forense, 1974, p. 47, versão digital (epub).



não lhe ter concedido o objeto pretendido ou lhe ter sido retirado, conforme a titularidade ativa ou passiva da ação.

Por isso, nessa vertente ortodoxa, não há interesse recursal quando o recorrente pretende atacar somente os motivos da decisão, não pleiteando a sua alteração substancial ou a sua anulação, posto que houvesse posicionamento em contrário³⁰.

É comum equiparar o interesse recursal à existência de sucumbência. Contudo, relação aos embargos de declaração há de haver uma ressignificação específica, porque ele irradia efeitos para além da sucumbência lastreada no objeto material vindicado, para abranger, também, a correta fundamentação que lastreia a decisão.

A conceituação clássica que alia interesse recursal à sucumbência não pode ser tida como absoluta. A sucumbência não é requisito para oposição dos embargos de declaração, uma vez que podem discutir aspectos relacionados à fundamentação da decisão, não implicando na modificação do dispositivo da decisão judicial³¹.

Nesta linha de análise, a posição ortodoxa também é infensa à admissibilidade recursal na ausência do interesse e da utilidade. Mas isso é questionável, já que, em algumas circunstâncias, a parte vencedora detém interesse para que o pronunciamento seja de análise meritória, como é o caso de a sentença ser extinta sem resolução do mérito, mas haver interesse recursal por parte do réu que o provimento jurisdicional seja pelo mérito³².

³⁰ A doutrina já visualizava essa possibilidade, conforme: “A regra geral é que a sucumbência somente nasce da parte dispositiva da decisão. No entanto, ainda que excepcionalmente o litigante poderá considerar-se lesado pela rejeição de fundamentos, tendo interesse em recorrer, sendo neste caso, admissível seu recurso”. (SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *Da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão que rejeita fundamentos*, RBDP – Revista Brasileira de Direito Processual, n. 55, p. 125–136, jul./set., 1987).

³¹ Este pensamento é antigo e reproduzido desde manuais, dos quais podemos citar: DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 140. No mesmo sentido: “Igualmente não se deve emprestar grande relevância a parte dispositiva da decisão, quando se cuida de aferir o interesse recursal para a interposição de embargos de declaração, já que este recurso não tem por finalidade imediata a reforma ou anulação da decisão, mas sim a correção dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

Desta feita, nada obsta que a parte vitoriosa tenha interesse na correção, por exemplo, de um vício de obscuridade, visando evitar que futuramente exista discussão a respeito da extensão e abrangência da decisão que o beneficiou”. (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*, 8ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais: 2017, p. 148).

³² “...profere-se sentença negando a resolução de mérito, com base no art. 485 do CPC/2015 - de modo que o autor é derrotado, e o réu, em certo sentido, vitorioso. Mas o réu tem também interesse recursal para recorrer, visando a um pronunciamento de mérito. Afinal, uma sentença de improcedência do pedido lhe daria mais segurança, por fazer coisa julgada material e impedir que o autor viesse novamente a demandá-lo com o mesmo pedido e causa de pedir”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Luiz Rodrigues;



A assertiva de que falta interesse recursal por parte do vencedor da demanda se mantém, ainda, porque é clássico o entendimento restritivo de que somente o dispositivo da sentença faz coisa julgada, sendo excluída a fundamentação utilizada para traçar este caminho.

Essa linha de inteligência tradicional, alinhada à aderência ao texto legal, defende que “apenas o dispositivo da sentença (...) é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material. Excluem-se os motivos, ou seja, a solução dada às questões lógicas ou prejudiciais necessariamente enfrentadas para chegar à definição do resultado da causa”³³.

Todavia, tal posicionamento que impede a utilização dos recursos para a discussão dos fundamentos da decisão não está adequado ao novo sistema processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015. Ou seja, se a decisão judicial for favorável ao autor, mas não houver fundamentação judicial quanto a argumento essencial, que poderia infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o réu pode, estrategicamente, se manter inerte e, posteriormente, postular a nulidade da decisão, por meio de ação rescisória, se a modelagem analítica do processo de constitucionalidade, ao qual foi submetida a norma, ocasionar sua inconstitucionalidade (art. 535, §§ 5º, 7º e 8º, CPC).

Eventual omissão não aclarada abrirá um flanco na decisão, em razão da regra do dedutível e do deduzido operacionalizado por força do artigo 508, CPC, ao estender o manto da coisa julgada ou, excepcionalmente, possibilitar o ajuizamento de rescisória, em alguns casos, como se anotou acima.

Neste caso, a pacificação social não existiu e o autor sequer pôde ter obtido aquilo a que supostamente tem direito exatamente, porque lhe é tolhida a oportunidade recursal, enquanto vencedor.

O interesse recursal centrado na modificação, esclarecimento ou extirpação da contradição fica mais nítido, sob a ótica do CPC 2015, que, ao lançar os “precedentes

TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, volume 2 [livro eletrônico]: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 242).

³³ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2011, p. 335.



qualificados”(art. 928, CPC), atrelou o efeito vinculante às decisões, que, para além da parte dispositiva, exigem a observância das razões de decidir³⁴.

O interesse recursal surge, no caso dos embargos, para que a decisão omissa ou em contradição, observe tais precedentes³⁵ e proceda ao esclarecimento ou a técnica da distinção, conforme o caso, em consonância com o padrão precedencial qualificado firmado pelas Cortes de Vértice. Ou seja, a partir do sistema de precedentes obrigatórios, pode-se dizer que o Código de Processo Civil pretende cumprir com o intento de entregar às partes e à sociedade uma jurisdição que tenha por base a coerência, estabilidade e integridade.

E é neste sentido que a fundamentação e as nuances práticas do caso têm interesse. A análise do precedente deve propiciar a formatação de uma decisão lastreada em discussão próxima da exaustão, mesmo porque o padrão decisório passa a ter o caráter vinculante. A dissociação ao precedente firmado é possível quando “se tratar de um caso diferente (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*). Mas nestas hipóteses sua fundamentação deve ser idônea ao convencimento da situação de aplicação”³⁶.

Anota-se que, assim como ocorre na formatação dos precedentes, é indispensável uma participação qualificada, com forte no princípio do contraditório inerente ao modelo constitucional de processo. Nessa linha, a atuação jurisdicional é umbilicalmente conectada ao ônus argumentativo³⁷ estrategicamente delineado e exauriente das pontuações lançadas pelas partes.

Abre-se parênteses para pontuar que a aplicação discursiva do “padrão” antecedente (precedente), pelos tribunais inferiores e demais juízes, deve ser feita de maneira obrigatória, mas deve haver a comparação dos casos, de modo que não haja uma aplicação mecânica do

³⁴ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*, 8ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais: 2017 p. 148.

³⁵ No ambiente do CPC 2015, deve a expressão ser compreendida adequadamente, de modo que não significa o precedente originário da *common law*, uma forma de julgar secular e diferenciada, mas a ideia dele extraída e ambientada em nosso sistema processual, como forma de garantir a observância de julgados solidificados pelas cortes de vértice (STF e STJ), consolidados em precedentes qualificados para se garantir a isonomia, a previsibilidade e a segurança jurídica.

³⁶ NUNES, Dierle. *Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva*. A litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *RePro*, vol. 189, p. 38, set. 2011.

³⁷ Câmara, Alexandre De Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*, Ed. Atlas, São Paulo, 2018, edição do Kindle, p. 173.



precedente tal qual ocorre com as súmulas vinculantes³⁸, que são apreciadas de maneira abstrata.

É necessário distanciar-se a aplicação dos precedentes brasileiros da fórmula aristotélica de premissas e fazer culto à análise comparativa e minudente do substrato fático-jurídico que dá sustentáculo à *ratio decidendi*, para equacioná-lo ao caso sob julgamento. Há de haver uma análise *cum grano salis*.

Ou seja, com este sistema de eficácia *erga omnes*, a fundamentação das decisões tem importância para além das partes, exatamente porque neste novo modelo de respostas judiciais, em regra, o processo é pensado para a coletividade.

Como sugestão ao problema, em uma reconstrução da compreensão do interesse e da utilidade recursal, deve-se possibilitar a análise do recurso no qual se discuta a fundamentação, ainda que não haja, de forma imediata, alteração do dispositivo, mas, de forma mediata, evite tropeços futuros, que possam se traduzir em reversão do julgamento favorável³⁹.

Desta forma, decisões como a adotada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1144667/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, não ocorreriam.

A decisão adotou o entendimento segundo o qual ainda que haja a presença de dois fundamentos autônomos e suficientes para embasar a pretensão da parte recorrida, na instância ordinária, e o acórdão recorrido seja integralmente favorável, posto que analisado apenas um dos fundamentos, não se admite a oposição de embargos de declaração pelo vitorioso, “apenas para prequestionar o fundamento não examinado, a fim de preparar recurso especial do qual não necessita (falta de interesse de recorrer) ou como medida preventiva em face de eventual recurso especial da parte adversária” (REsp 595.742/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel^a. p/ Acórdão Min^a. Maria Isabel Gallotti, DJe 13/04/2012).

³⁸ NUNES, Dierle. *Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva*. A litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *RePro*, vol. 189, p. 38, set. 2011.

³⁹ “Assim deve ser considerando igualmente útil o recurso que resultar na alteração simplesmente da fundamentação da decisão, porquanto tal alteração possa trazer resultado benéfico à parte que a requereu, considerando que formará precedente, a ser aplicado a casos futuros” (LIPINI, Júlia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. In: *Civil Procedure Review*, v.5, n.2: 45-72, may-aug, 2014).



O STJ entendeu que a parte vencedora não possui interesse recursal para a oposição de embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, de maneira pela qual lançado o prequestionamento ficto. Contudo, na hipótese de a parte alegar dois fundamentos, um constitucional e outro infraconstitucional, e desde o primeiro grau o juízo acolher totalmente apenas um deles, intelecção replicada em nível recursal pelo juízo *ad quem*, poder-se-ia dizer que a análise deste argumento pelos Tribunais Excepcionais configuraria, em certa medida, supressão de jurisdição.

No caso, se os fundamentos alçados para discussão forem infraconstitucionais, a solução pode parecer adequada. Contudo, nos casos que envolvem matéria constitucional, o mesmo entendimento seria inadequado, em face da expressa exigência de o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso (art. 102, § 3º, Constituição Federal). Ora, se se impossibilita a complementação da discussão em nível constitucional, pela interposição dos embargos de declaração, fatalmente o recorrente será prejudicado, quando o eventual recurso subir às instâncias excepcionais.

É facilmente perceptível e adequado ao caso em análise, que a súmula 126, STJ, dispõe que é “inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil, arts. 1.031 *usque* 1.033, estabelece as regras para o caso de julgamento de recurso especial e de recurso extraordinário, quando interpostos conjuntamente, o que induz ao raciocínio atinente à necessidade de análise da tese, por meio de embargos, em face da omissão.

É essencial a admissão e a análise dos embargos opostos para que se possibilite, se interesse houver, o manejo do recurso cabível. Na esteira deste entendimento, se não for possível estabelecer, de antemão, quais os limites dos argumentos, impossível verificar qual deles terá preferência ou será prejudicial, já que sua análise será posterior à do recurso originário.



E isso pode ocorrer tanto no Supremo Tribunal de Justiça quanto no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a questão de primazia pode ser tanto constitucional quanto infraconstitucional.

A hipótese de recurso excepcional adesivo cruzado é “imprescindível para a harmonização do sistema recursal que se implementou no Brasil, sob pena de se descaracterizar o alcance e a utilidade prática do referido instituto, bem como de se vedar acesso às instâncias extraordinárias”⁴⁰.

Os recursos adesivos cruzados são assim nominados porque, de regra, o adesivo possui a mesma natureza daquele principal interposto anteriormente; já no recurso cruzado, a natureza é diversa.

O recurso extraordinário adesivo cruzado⁴¹ refere-se ao recurso extraordinário interposto de decisão de Tribunal que, em julgamento de questões constitucionais e infraconstitucionais, acolhe o pedido com base em fundamento legal, mas rejeita a análise ou o fundamento constitucional invocado. Tendo em vista que somente será possível a interposição de recurso especial, já que, no posicionamento restritivo do STJ, não se aceita a oposição de aclaratórios apenas para discutir a ausência de fundamentos constitucionais, que não serviram de base ao estabelecimento do dispositivo do ato decisório. À parte só resta a interposição de recurso extraordinário adesivo, que será julgado somente se o recurso especial for acolhido, sob pena de preclusão da decisão e do direito da parte.

A título de análise pragmática, o autor em ação para compelir o Estado ao cumprimento de uma obrigação de fazer inerente aos direitos sociais, por exemplo (saúde, educação etc.). A tese do autor é a de que (i) há hipótese de cumprimento derivada de norma infraconstitucional e (ii) a obrigatoriedade decorre da própria Constituição Federal. O Estado centra sua defesa na inexistência de regra infraconstitucional de obrigatoriedade de cumprimento da obrigação.

O Tribunal acolhe o fundamento infraconstitucional e determina a obrigação de fazer. O réu recorre ao STJ, mas, conforme o modelo vigente, não há interesse recursal para

⁴⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC, v.13, n. 19, 2006.

⁴¹ Supremo Tribunal Federal (vocabulário jurídico). *Recurso extraordinário adesivo cruzado*. Disponível em: <https://bit.ly/3gDvACd>. Acesso em: 05 abr. 2021.



o autor recorrer ao Supremo Tribunal Federal de forma autônoma. Se o Estado não recorrer, da mesma forma, tem-se entendido que não há possibilidade de o Autor recorrer autonomamente, ainda que lhe seja mais favorável o deslinde da controvérsia sob o prisma constitucional⁴².

A posição defendida neste trabalho, da possibilidade de organização de justiça pelas próprias partes interessadas via manejo dos declatatórios, e que se antecipam a uma possível questão futura, deve ser vista como bons olhos. É dizer, se as partes percebem que há a possibilidade de o conflito não chegar ao fim em razão de algum aspecto procedimental ou mesmo porque compreendem que, apesar de terem sido vitoriosas, os argumentos adotados na decisão não são fortes o suficiente para manter aquele pleito, já que dão azo à continuidade da discussão neste ou em outro processo (como é o caso da rescisória), cabe a elas a provocação do Judiciário.

O Poder Judiciário, na missão de interpretar a norma, com uma visão instrumentalista posta à disposição da efetivação do direito material, não pode deixar de apreciar um pleito posto ao seu crivo por questões meramente formais, como a tergiversação jurisprudencial acerca da ausência de interesse recursal pela parte vencedora. E isso ocorre exatamente porque os embargos de declaração podem ser manejados pela parte vencedora quando há, por exemplo, uma omissão ou erro formal, então com maior razão parece ser a autorização de sua utilização para a discussão da fundamentação da decisão judicial.

É preciso compreender o interesse recursal autônomo como uma nova forma de garantia do interesse da parte vencedora. A confirmação da sua decisão por outro juízo ou Tribunal certamente servirá como forma de efetividade das decisões judiciais, que não serão mais facilmente questionadas em sede de cumprimento de sentença ou mesmo em relação a discussão hábil a aportar às Cortes de Vértice de molde a possibilitar a discussão formativa de precedente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴² Isso porque se se altera a lei infraconstitucional para excluir a possibilidade de exigir a pretensão ou se houver a modificação da interpretação da norma, em alguns casos, como naqueles de prestação continuada (a exemplo de tributos), pode criar um prejuízo que poderia ter sido evitado preventivamente, em sendo aceita a hipótese de interesse jurídico autônomo de recurso.



O sistema de precedentes brasileiro instalado pelo Código de Processo Civil inaugurou um novo capítulo na formação das decisões judiciais em nosso modelo jurídico, porque as decisões judiciais precisam de um adjetivo maior em relação à fundamentação, já que outros elementos externos podem garantir que haja modificações extremas naquilo que foi decidido em casos individuais.

A utilização dos embargos de declaração com efeito integrador tem por objetivo fazer com que a decisão judicial tenha a maior clareza e fundamentação possível. Parece ser necessário adequar as decisões judiciais ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, porque sem isso o dever de pacificação social, por parte do Direito, pode se tornar cada vez mais inefetivo.

A necessária fundamentação dos atos judiciais, como viés da fundamentação analítica possibilita a construção de decisões satisfatórias de molde a garantir a legitimidade do Poder Judiciário, o que se dá pela interlocução entre os *players* do processo, em conexão dialógica, pelo contraditório dinâmico e influência.

O modelo brasileiro de precedentes, à guisa da família *common law*, destaca importância seminal às *rationes decidendi*, de modo que a integração, viam aclaratórios, se faz necessária se houver argumento não analisado, que seja hábil a infirmar as conclusões do julgado.

A necessidade de ressignificação do instituto da sucumbência para fins de cabimento da recorribilidade se faz premente, em face do esgotamento de argumentos sérios, cujo vácuo pode gerar instabilidade e insegurança jurídica.

A hipótese de recurso integrativo tem ligação intrínseca com o chamado interesse recursal autônomo, já que, a partir da negativa de integração da decisão (ou de discussão dos fundamentos jurídicos que a parte vencedora entende necessários), será possível a utilização de recurso próprio a fim de melhorar a fundamentação da decisão judicial.

Confirmou-se a hipótese lançada no sentido da possibilidade do manejo dos embargos de declaração independentemente da sucumbência, ou seja, para aclarar as razões de decidir, sem que haja a alteração do dispositivo do ato judicial. Isso devido à necessidade



de esgotamento da análise argumentativa, por meio da fundamentação judicial exauriente e analítica.

Esse entendimento é necessário iconoclastia ao dogma da jurisprudência defensiva e, em reversão, garantir a primazia do julgamento de mérito, escopo ínsito na atual codificação processual civil.

É preciso entender estes caminhos para que a legislação processual civil e o Poder Judiciário possam garantir na maior medida a efetiva prestação jurisdicional, exatamente neste sistema de rede de decisões, em que diferentes tribunais e juízos se influenciam reciprocamente.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo C. B.. Método, metodologia e ciência. In: BITTAR, Eduardo C. B.. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CÂMARA, Alexandre De Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*, Ed. Atlas, São Paulo, 2018, edição do Kindle.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DUARTE, Zulmar. Embargos declaratórios: efeito integrativo (prequestionamento virtual). *Novas Tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Vol. 3. Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo e Pedro Miranda de Oliveira (org.). Salvador: Jus Podivm, 2014.
- DWORKIN. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. *O império do direito*, tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. *Levando os direitos a sério*, São Paulo, 2007, Ed. Martins Fontes.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, tradução Jefferson Luiz Camargo, 2ª edição, São Paulo, 2007, Martins Fontes.



-
- FERNANDEZ, M. DOS EMBARGOS DA DECLARAÇÃO. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 6, n. 2, 28 ago. 2015.
- FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011. Tradução de Cezar Augusto Mortari.
- GRECO, Leonardo. *O princípio do contraditório*. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n.24, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. Tradução de Guido A. de Almeida.
- _____. *Justiça e legislação. Sobre o papel e a legitimidade da jurisdição constitucional*. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HART, Herbert. *O Conceito de Direito*, 5ª edição, Avenida de Berna, Lisboa, 2007, Fundação Calouste Gulbenkian.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*, 8ª edição, São Paulo, 2017, Ed. Revista dos Tribunais.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de Luís Carlos Borges.
- LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise. Ainda sobre a democracia deliberativa: um diálogo com com Habermas. *Bárbaro*, Santa Cruz do Sul, n. 44, p. 155-176, dez. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/7442/4730>.
- LIPINI, Júlia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. In: *Civil Procedure Review*, v.5, n.2: 45-72, may-aug., 2014.
- OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. *Motivação e discricionariedade*. As razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da atuação judicial, Rio de Janeiro, 2020, Ed. Lumen Juris.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Forense, 1974, versão digital (epub).
- MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. *REVISTA DA ESMESC*, v.13, n. 19, 2006.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2ª edição. São Paulo: Ed RT, 2011. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. Vol. 14.
- NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva. A litigância de interesse público e as



-
- tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *RePro*, vol. 189, set. 2011.
- SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no novo código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/138>. Acesso em 05 de jun. 2021.
- SGARBI, Adrian. *Clássicos de Teoria do Direito*, 2ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro, 2009, Ed. Lumen Juris.
- SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *Da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão que rejeita fundamentos*, RBDP – Revista Brasileira de Direito Processual, n. 55, p. 125–136, jul./set., 1987.
- Supremo Tribunal Federal (vocabulário jurídico). *Recurso extraordinário adesivo cruzado*. Disponível em: <https://bit.ly/3gDvACd>.
- THEODORO, Marcelo Antonio; SANTOS, Ruth Maria Pereira dos; NASCIMENTO, Vanderson Rafael. A fundamentação das decisões judiciais como meio de contenção do poder judiciário. *Revista jurídica UNICURITIBA*. V. 2, n. 59 (2020) <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i59.511>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5115>.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, volume 2 [livro eletrônico]: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5ª ed. São Paulo: RT, 2016.